



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 142.180 - PR (2009/0138641-2)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO PELLIZZETTI E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **MARIA LUIZA DE MIRANDA CORRÊA (PRESA)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. QUESTÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o acórdão que julgou a apelação interposta contra a sentença que impôs a medida de segurança transitou em julgado, fica prejudicada a impetração quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória.

2. Segundo a inteligência do art. 97 do Código Penal, nos casos de inimputabilidade do autor de fato típico apenado com reclusão, deve ser aplicada a medida de segurança de internação. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.180 - PR (2009/0138641-2)

IMPETRANTE : ANTÔNIO PELLIZZETTI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARIA LUIZA DE MIRANDA CORRÊA (PRESA)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA LUIZA DE MIRANDA CORREA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narram os Impetrantes que a Paciente foi presa em flagrante na cidade de Curitiba (PR) e, posteriormente, denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

No curso da ação penal, realizou-se a juntada de Laudo de Exame Psiquiátrico comprovando que, por ser a Paciente usuária de drogas, *"ao tempo dos fatos era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta cometida e de que comprometia sua capacidade de auto-determinação, pelo forte desejo e compulsão de usar a substância entorpecente."* (fl. 04)

Em razão disso a Juíza de primeiro grau concedeu a liberdade provisória à Paciente, desde que esta *"procedesse à sua imediata e concomitante internação para tratamento."* (fl. 196). Entretanto, a Paciente mudou-se para a cidade de Rio Negro, no interior paranaense, a fim de residir com sua mãe e, segundo a narrativa, teria informado o fato ao Magistrado processante, por meio do defensor dativo, além de comunicar que não teria encontrado clínica para tratamento na referida localidade.

Sobreveio então, sentença absolutória imprópria, a qual revogou a liberdade provisória e impôs a medida de segurança de internação em hospital de custódia, enquanto não cessasse sua periculosidade e a dependência química, devendo a primeira avaliação ocorrer no prazo de 3 (três) anos.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, com o objetivo de afastar a custódia cautelar, a ordem foi denegada.

Sustentam a ilegalidade da revogação da liberdade provisória, tendo em vista que a Paciente não se ocultou do Juízo tendo, inclusive, comparecido espontaneamente para ser intimada da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dizem, ainda que a sentença não descreve nenhum fato que caracterize a periculosidade da Paciente e que, por consequência, autorize a sua internação.

Pedem a concessão da ordem, *"expedindo-se imediatamente ALVARÁ DE SOLTURA clausulado (cláusula de tratamento), excluindo-se o reconhecimento da periculosidade, consistente na internação em hospital de custódia, determinando-se o seu tratamento ambulatorial mediante comprovação em Juízo."* (fl. 13)

Indeferida a liminar (fls. 481/482), o Tribunal de origem prestou as informações (fls. 487/509).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 511/513)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.180 - PR (2009/0138641-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. QUESTÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o acórdão que julgou a apelação interposta contra a sentença que impôs a medida de segurança transitou em julgado, fica prejudicada a impetração quanto ao pedido de concessão de liberdade provisória.

2. Segundo a inteligência do art. 97 do Código Penal, nos casos de inimputabilidade do autor de fato típico apenado com reclusão, deve ser aplicada a medida de segurança de internação. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, embora a exordial tenha formulado o pedido como se fosse um só, em uma análise acurada, observa-se que, na verdade, veicula ela duas pretensões distintas. A primeira, diz respeito ao restabelecimento da liberdade provisória e, a segunda, à substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial.

De outra parte, pela leitura das informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que aquela Corte já apreciou, também, a apelação interposta pela ora Paciente, tendo provido parcialmente o apelo, tão-somente para absolvê-la da imputação concernente ao art. 35 da Lei n.º 11.343/2006.

A propósito, o julgado ficou assim ementado:

"APELAÇÃO: APELAÇÃO CRIMINAL - RECORRENTE DENUNCIADA COMO INCURSA NAS SANÇÕES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA IMPUTAÇÃO - PROVA ESCORREITA - AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES - DEPENDÊNCIA DEMONSTRADA - MEDIDA DE SEGURANÇA CORRETAMENTE APLICADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NO QUE SE REFERE À SEGUNDA ACUSAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABILIDADE E CONCURSO DE VONTADES NÃO DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 499)

Conforme informações processuais atualizadas, obtidas em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que ora faço juntar aos presentes autos, o referido aresto transitou em julgado. Sendo assim, fica prejudicada a impetração no que diz respeito ao pedido de concessão de liberdade provisória.

Quanto ao segundo pedido, tem-se, da inteligência do art. 97 do Código Penal, que nos casos de inimputabilidade do autor de fato típico apenado com reclusão deve ser aplicada a medida de segurança de internação.

Nesse sentido:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INIMPUTABILIDADE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. APELO DEFENSIVO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DO CP. AUTOR DE DELITO APENADO COM RECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Ao autor reconhecidamente inimputável de delito apenado com reclusão aplica-se-lhe a medida de segurança de internação. Aplicação do art. 97 do CP.

2. Recurso provido para anular o acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau, aplicando ao recorrido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico." (REsp 799.274/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/06/2009.)

"PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis.

II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, ex vi do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso especial provido." (REsp 863.665/MT, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/09/2007.)

Ademais, ainda que assim não fosse, para aferir o grau de periculosidade da Paciente, haveria necessidade de profunda análise das provas produzidas, providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO o *habeas corpus* e, na parte restante, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0138641-2

HC 142.180 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200896070 5703082

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO PELLIZZETTI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARIA LUIZA DE MIRANDA CORRÊA (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário